



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000241/2025
Processo: 10840-00 2025

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador Vitinho, datado de 17 de junho de 2025, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º *Torna requisito obrigatório para a prestação do serviço de transporte público coletivo rodoviário no Município de Juiz de Fora, convencional ou suplementar, a capacitação dos profissionais do transporte público sobre direitos dos animais e procedimentos adequados em caso de acidentes envolvendo atropelamento, visando a proteção animal, a segurança no trânsito e a conscientização socioambiental.*

Art. 2º *Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:*

I - animal: *ser senciente, doméstico ou silvestre, passível de circular em vias públicas;*

II - atropelamento: *evento em que o animal é atingido por veículo automotor;*

III - prestação de socorro: *ações imediatas para garantir o bem-estar do animal, tais como contato com autoridades competentes ou encaminhamento a serviço veterinário.*

Art. 3º *A capacitação de que trata esta lei será realizada mediante treinamento, com o objetivo de capacitar os motoristas e demais profissionais do transporte público coletivo rodoviário do Município, para identificar e para agir, inclusive preventivamente, diante de situação de atropelamento de animal até que o suporte veterinário especializado se torne possível.*

§1º *O treinamento de que trata o caput deste artigo terá validade de 03 (três) anos e será destinado a capacitação ou a reciclagem dos profissionais das empresas de transporte público coletivo rodoviário do Município, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.*

§2º *O quantitativo de profissionais capacitados em cada empresa a que se refere o § 1º deste artigo ou linha de ônibus do Município deverá ser de 100% (cem por cento), guardada a proporção com o quadro de motoristas ou com o fluxo de atendimento das linhas de ônibus.*

§3º *O treinamento de que trata o caput deste artigo deverá abordar, no mínimo:*

I - legislação vigente sobre os direitos dos animais;

II - penalidades para maus-tratos e omissão de socorro;

III - obrigatoriedade da prestação de socorro ao animal atropelado, incluindo a comunicação imediata do evento as autoridades competentes;

IV - diretrizes de condução segura para prevenção de atropelamentos;



V - boas práticas para a convivência segura entre veículos e animais em vias urbanas;

VI - noções básicas de primeiros socorros para animais;

VII - orientações para lidar com situações de estresse ou pânico de passageiros que presenciarem atropelamento.

§4º O treinamento a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado em parceria com órgãos especializados, como clínicas veterinárias, Organizações Não Governamentais - ONGs - de proteção animal ou órgãos ambientais, que contribuirão para a elaboração e execução da capacitação de que trata esta lei.

Art. 4º - O treinamento a que se refere o art. 3º desta lei será avaliado periodicamente, com revisão e atualização do conteúdo sempre que necessário, garantindo sua eficácia conforme as melhores práticas.

Art. 5º - Os contratos das empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo rodoviário do Município preverão a capacitação de que trata esta lei.

§1º Os contratos vigentes na data de publicação desta lei não serão alterados, mas as empresas concessionárias a que se refere o caput deste artigo serão incentivadas a aderir voluntariamente a capacitação de que trata esta lei.

§2º A renovação ou prorrogação dos contratos vigentes com as empresas a que se refere o caput deste artigo incluirá, obrigatoriamente, as disposições desta lei.

§3º Os contratos de que trata este artigo celebrados a partir da data de publicação desta lei preverão, obrigatoriamente, as disposições desta lei.

Art. 6º As empresas concessionárias a que se refere o art. 5º desta lei apresentarão relatório anual a Prefeitura de Juiz de Fora - PJF - comprovando a realização dos treinamentos de que trata o art. 3º desta lei, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas infratoras a sanções administrativas e demais penalidades previstas no contrato de concessão.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação declinou concordar com a tramitação sob a forma de projeto de lei, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo



prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema

de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...

Art. 72. *É competência específica:*

...

III - *da Comissão de Educação e Cultura:*

a) *opinar sobre proposições relativas a:*

I - *educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI:

2.1. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 9 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, treinar e/ou capacitar os motoristas e demais profissionais do transporte público coletivo na eventualidade de atropelamentos de animais.



Em que pese não vislumbrar relação direta da matéria com as competências dessa comissão, exceto se o termo "treinamento" é correlato a instrução e, desta forma, integrante das competências amplas do que se denomina "educação", considero o projeto de lei uma onerosidade a mais desnecessária para as empresas concessionárias. Mesmo que em primeiro momento e para os contratos vigentes a aplicação do disposto neste projeto de lei seja voluntário, ele imporá essa obrigação para que as empresas se apresentem de forma regular no momento de renovação contratual.

Contudo, como a Diretoria Jurídica e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não vislumbraram óbice legal ao pretendido, sob o viés temático, não extraio nada que possa impedir a regular tramitação da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, não vislumbro grave óbice a tramitação da matéria.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer provisório, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL